

GOVERNO DE MACAU

Por ter saído inexacto o Decreto-Lei n.º 35/78/M, de 18 de Novembro de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, novamente se publica:

Decreto-Lei n.º 35/78/M

de 18 de Novembro

Da execução da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, resultará a integração dos escriturários, auxiliares de administração, amanuenses e dactilógrafos, num quadro hierarquizado de escriturários-dactilógrafos em cada Serviço Público.

Há porém e na mesma linha de pensamento que unificar o regime de provimento dos escriturários-dactilógrafos de todos os Serviços Públicos e, bem assim, considerar a situação dos agentes interinos prestando serviço nos lugares extintos pela referida lei.

Havendo por outro lado vantagem em se definir a composição dos quadros dos Serviços, em resultado das alterações introduzidas pela mesma lei, no que respeita aos cargos de escriturários-dactilógrafos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal administrativo dos Serviços Públicos adiante referidos passará a incluir, para efeito de cumprimento do disposto na Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, os lugares de escriturário-dactilógrafo que, em relação a cada organismo, se indicam:

Serviços de Planeamento e Integração Económica:

1 Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

Serviços de Administração Civil:

1 Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe S
2 Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe T
8 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe U

Serviços de Educação:

4 Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe S
2 Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe T
4 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe U

Conselho de Educação Física:

1 Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe S
1 Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe T

Biblioteca Nacional de Macau:

1 Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe S
1 Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

Biblioteca «Sir Robert Ho Tung»:

1 Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe S

Serviços de Saúde e Assistência:

1 Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe S
2 Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe T
11 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe U

Serviços de Finanças:

5 Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe S
10 Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe T
2 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe U

Cadeia Central:

1 Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe S
1 Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

Registos e Notariado (Secretaria Notarial):

2 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe U

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

10 Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe S
6 Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe T
7 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe U

Serviço Meteorológico:

2 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe U

Centro de Informação e Turismo:

3 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe U

Serviços de Marinha:

2 Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe S
2 Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe T
5 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe U

Polícia de Segurança Pública:

1 Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe T
5 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe U

Polícia Marítima e Fiscal:

1 Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

Polícia Judiciária:

1 Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

Serviços de Correios e Telecomunicações:

1 Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe S
1 Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe T
1 Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

Art. 2.º Por os respectivos titulares não terem utilizado a opção prevista na Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, mantêm-se os seguintes lugares de dactilógrafo nos departamentos públicos a seguir mencionados, sem prejuízo porém do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 4.º da mesma lei:

Serviços de Educação:

1 Dactilógrafo com 10 anos de serviço T

Serviços de Finanças:

1 Dactilógrafo com menos de 10 anos de serviço U

Juízo de Direiro da Comarca de Macau:

1 Dactilógrafo S
2 Dactilógrafos com mais de 10 anos de serviço T
1 Dactilógrafo com menos de 10 anos de serviço U

Serviços de Economia:

1 Dactilógrafo de 1.ª classe S
1 Dactilógrafo de 3.ª classe U

Polícia Marítima e Fiscal:

Transporte ... \$ 32 500,00

3 Dactilógrafos U

CAPÍTULO 11.º

*Polícia Judiciária:***Pensões e reformas**

1 Dactilógrafo do Arquivo T

Artigo 307.º — Subsídio de família \$ 120 000,00

Art. 3.º — 1. Se os funcionários referidos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 20/78/M estiverem presentemente providos por contrato, transitarão para os novos cargos em regime de nomeação, provisória ou definitiva, consoante contem menos ou mais de cinco anos de serviço.

2. A forma de nomeação de cada um deverá constar do despacho de transição previsto no n.º 3 do artigo 4.º da citada lei.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo é aplicável aos actuais escriturários-dactilógrafos providos por contrato, indicando-se em despacho do Governador, a forma da respectiva nomeação.

Art. 4.º Os indivíduos que à data da publicação deste decreto-lei se encontrem providos interinamente em lugares vagos de dactilógrafo mantêm-se em exercício interino de funções nos correspondentes cargos de escriturário-dactilógrafo.

Assinado em 15 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 185/78/M

de 25 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1978:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais**Secretaria das Residências do Governo***Despesas correntes:*

Artigo 14.º — Subsídio de Natal \$ 7 000,00

CAPÍTULO 3.º

Imprensa Nacional*Despesas correntes:*

Artigo 142.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) — Encargos próprios das instalações..... \$ 8 500,00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Estatística*Despesas correntes:*

Artigo 279.º — Despesas gerais de funcionamento:

3) — Publicidade e propaganda \$ 17 000,00

A transportar..... \$ 32 500,00

Despesas comuns*Despesas correntes:*

Artigo 310.º — Vencimentos e salários:

1) — Duplicação de vencimentos \$ 20 000,00

Artigo 313.º — Comunicações:

1) — Portes de correios e telégrafos \$ 50 000,00

CAPÍTULO 20.º

Serviço Meteorológico*Despesas correntes:*

Artigo 499.º — Subsídio de família \$ 2 400,00

Artigo 503.º — Bens não duradouros:

3) — Consumos de secretaria \$ 900,00

\$ 225 800,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 22.º

Emissora de Radiodifusão de Macau*Despesas correntes:*

Artigo 525.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 5 800,00

CAPÍTULO 23.º

Inspecção dos Contratos de Jogos*Despesas correntes:*

Artigo 540.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 10 000,00

CAPÍTULO 25.º

Forças de Segurança de Macau**Comando***Despesas correntes:*

Artigo 579.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 50 000,00

Polícia de Segurança Pública*Despesas correntes:*

Artigo 605.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 100 000,00

Polícia Marítima e Fiscal*Despesas correntes:*

Artigo 625.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 60 000,00

\$ 225 800,00

Governo de Macau, aos 20 de Novembro de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.